



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099741-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, é agravado PAX APOIO FAMILIAR LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3744- 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de instrumento nº 2099741-08.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Itapecerica da Serra

Agravada: Pax Apoio Familiar Ltda. ME

Comarca: Itapecerica da Serra – SAF – Serviço de Anexo Fiscal

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Município de Itapecerica da Serra. Decisão que ordenou ao exequente comprovar o protesto da CDA, nos termos do art. 3º da Res. CNJ 547/24 e do Tema de repercussão geral nº 1184 do STF (RE 1.355.208). Ajuizamento da execução em 27/12/2024, ou seja, após a definição da tese fixada pelo STF em 19/12/2023. Tese de repercussão geral aplicada somente às execuções fiscais de baixo valor, consideradas as de valor inferior a R\$10.000,00, conforme estabelecido no precedente do tema, na Resolução 547 do Conselho Nacional de Justiça e Provimento do Conselho Superior da Magistratura 2.738/2024, com a redação dada pelo Provimento CSM 2.744/2024. Valor da causa superior a R\$10.000,00. Prosseguimento da execução fiscal sem necessidade de comprovação da adoção das medidas administrativas prévias ao ajuizamento. Decisão revogada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Município de Itapecerica da Serra** contra r. decisão de fls. 102 dos autos de origem que, em execução fiscal proposta em face de **Pax Apoio Familiar Ltda. ME**, determinou ao exequente que comprove o protesto da CDA, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.355.208, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 19.12.2023) e determinado pelo art. 3º, *caput*, da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, bem como inclua na planilha do débito o valor da taxa judiciária, na ordem de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 4º, inciso III, parágrafo 13, da Lei Estadual de Custas.

Alega o agravante, em resumo, que (1) a Resolução nº 547/24 excepcionou a obrigatoriedade do protesto na distribuição da execução fiscal, inviabilidade da medida liminar concedida, bem como a perda do objeto; (2) o artigo 2º, parágrafo 1º, da referida Resolução permite, expressamente, a distribuição da execução fiscal sem necessidade de protesto quando houver lei geral de parcelamento ou oferecimento de alguma vantagem na via administrativa, e que no caso do Município de Itapequerica da Serra, já foram implementadas duas leis de anistia e, ainda, está em vigor a Lei de Acordo de Parcelamento de Débitos Tributários realizados via CEJUSC, que oferece descontos permanentes em juros e multas para devedores que desejam regularizar sua situação tributária; esclarece que foi publicada, também, a Lei 3.168/2025 instituindo Novo Refis Municipal, de forma que o Município já cumpre os requisitos exigidos pela Resolução CNJ 547/2024, tornando desnecessária a imposição de protesto da CDA; e (3) é inegável a eficiência da Administração Pública no trato do erário por força da instituição de leis de anistia fiscal, com vistas à facilitação do pagamento dos tributos inadimplidos.

Pede-se o efeito suspensivo e o provimento a fim de que seja determinado o prosseguimento do feito, sem a necessidade do protesto.

O recurso é tempestivo, independe de resposta (angularização processual não concretizada) e é isento de preparo.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De início, imperioso consignar que, a despeito da competência dos entes federados para legislar sobre valores mínimos à

cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, fato é que a existência de legislação municipal prevendo valor mínimo para ajuizamento não limita ou se incompatibiliza com a aplicação do tema repetitivo 1184 firmado pelo Supremo Tribunal Federal, considerando tratar-se de precedente vinculante de aplicação imediata e cogente (arts. 1.040 e 927, III, do CPC).

Nos termos da tese fixada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 1.355.208, na relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em 19/12/2023, paradigma do Tema nº 1184, do regime de repercussão geral:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 - O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3- O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Diante da controvérsia quanto à aplicabilidade da referida tese, os embargos de declaração no RE nº 1.355.208/SC, foram acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes, nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. (Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024)” (Ata de Julgamento, divulgado em 26/4/2024, publicado em 29/4/2024).

Em fevereiro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024 para disciplinar a aplicação da tese fixada no Tema 1184 e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário:

“Art. 1º - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da

eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...)

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(...)

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

(...)”

Embora o artigo 3º da Resolução 547/2024 do CNJ não faça menção ao valor da causa, o STF, no julgamento dos embargos declaratórios restringiu de maneira genérica a aplicação dos postulados do Tema 1184 às causas de pequeno valor. Em razão disso, as execuções fiscais de valor superior a R\$10.000,00 estão fora do âmbito de aplicação do Tema 1184, inclusive quanto às providências antecedentes ao ajuizamento.

Atento também ao julgamento dos embargos

declaratórios pela Corte Suprema, o Conselho Superior da Magistratura deste Egrégio Tribunal de Justiça editou o Provimento CSM nº 2.738/27, dispondo expressamente no parágrafo único do artigo 1º que as medidas extrajudiciais não são exigíveis nos processos que já tramitavam na data da definição da tese pela Corte Suprema, todavia deveriam ser observadas independentemente do seu valor:

“Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal, independentemente do seu valor, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.

Parágrafo único - As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.”

Posteriormente, foi editado o Provimento CSM nº 2.744, a imprimir nova redação ao Art. 1º do Provimento nº 2.738/2024:

“Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de

baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.”

A presente execução fiscal foi ajuizada em 27/12/2024 (fls. 1), portanto, posterior à fixação da tese do Tema nº 1184 pelo STF.

Todavia, o valor atribuído à causa de R\$25.334,10 (fls. 1) não pode ser considerado de baixo valor, para fins de cumprimento das exigências previstas no Tema nº 1184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do Provimento CSM nº 2.738/2024.

Assim, não se aplicam à presente execução as regras atinentes às providências administrativas prévias à sua distribuição e ao protesto das CDA.

A propósito do tema, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU e Taxa de Coleta de Lixo – Insurgência em face de decisão que determinou à Municipalidade a emenda da petição inicial para comprovação das

medidas administrativas prévias, conforme item 2 do Tema nº 1184 do Egrégio Supremo Tribunal Federal – Cabimento – Execução fiscal de valor inicial superior a R\$ 10.000,00 – Tese de repercussão geral que se aplica somente aos casos de execução de baixo valor – Resolução nº 547/2024 do CNJ que considera como execução de baixo valor aquele inferior a R\$ 10.000,00, quando do ajuizamento – Aplicação do art. 1º, caput, do Provimento CSM nº 2.744/2024 – Caso concreto em que o valor inicialmente atribuído à causa ultrapassa o limite estabelecido pela mencionada resolução – Prosseguimento da execução fiscal, sem a necessidade de emenda para comprovação das medidas administrativas prévias ao ajuizamento da execução fiscal – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2235655-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Itupeva - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

“EXECUÇÃO FISCAL – TEMA Nº 1.184 – Município de Boituva – Decisão que ordenou ao exequente o cumprimento das providências estabelecidas pelo STF no julgamento do RE

1.355.208 (Tema 1184) – Condições prévias para o ajuizamento de execuções fiscais pelos entes públicos (item 2 da tese fixada) – Impossibilidade de aplicação no caso concreto – Execução que tem por objeto valor superior a R\$ 10.000,00 – Demanda não sujeita às condições ali fixadas – Hipótese, ademais, em que o Município demonstra ter adotado, em caráter geral, as medidas ditadas por aquela Suprema Corte – Ordem afastada nesta Instância, com determinação para que o processo tenha regular prosseguimento, sem necessidade de o Município cumprir tais medidas administrativas – Irresignação acolhida para esse fim. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2093589-75.2024.8.26.0000; Relator: Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Boituva - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

Imperioso, pois, revogar a r. decisão agravada e ordenar o prosseguimento do feito originário.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso para reconhecer, no presente caso, a desnecessidade de comprovação das chamadas medidas prévias, dado o valor da causa.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator